

Acórdão: 15.981/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108138-02  
Impugnante: Rogério Lima de Freitas  
PTA/AI: 01.000140263-40  
Inscrição Estadual: 027.029006.0032  
Origem: AF/Governador Valadares  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – GRANITO - A não-incidência prevista para operação de exportação indireta esta condicionada a observância dos requisitos previstos no art. 7º, § 3º da Lei 6763/75 e no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96. No caso, restou provado que as mercadorias exportadas tinham medidas distintas das consignadas nas notas fiscais de remessa e que o produto somente foi negociado pela empresa exportadora, após ter integrado seu estoque. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a descaracterização da operação de exportação indireta, posto que a Autuada não conseguiu comprovar a efetiva exportação das mercadorias, o que levou o Fisco a considerar irregulares as remessas ao abrigo da não incidência e exigir ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 253/257, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 391/398.

A 1ª Câmara de Julgamento, em 09/10/2002, exara despacho interlocutório para que a Autuada demonstre a correlação das mercadorias remetidas com fim específico de exportação e aquelas efetivamente exportadas, justificando as diferenças quantitativas apontadas nos quadros de fls. 116/117.

A Autuada se manifesta às fls. 406/408 e o Fisco às fls. 410/411.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a descaracterização da operação de exportação indireta, noticiada nas notas fiscais relacionadas em anexo ao Auto de Infração. A Autuada não conseguiu comprovar a efetiva exportação das mercadorias, o que levou o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco a considerar irregulares as remessas ao abrigo da não incidência e exigir ICMS e MR.

As operações de exportação de produtos primários e semi-elaborados passaram a ser alcançadas pela não-incidência do ICMS após o advento da Lei Complementar 87/96. Equiparou-se às operações de exportação direta também as saídas com destino a empresas comerciais exportadoras, inclusive trading company, desde que existente a finalidade específica de exportação e atendidos alguns requisitos.

Entende-se como tal as remessas efetivadas pelo remetente produtor diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, ou para depósito em entreposto aduaneiro, mediante regime extraordinário especialmente concedido para este fim.

No âmbito da regulamentação que visa controlar a outorga do benefício fiscal, que é condicionado à efetiva exportação da mercadoria dentro de determinado prazo e condições, como por exemplo a regra prevista no art. 7º, § 3º, da Lei 6.763/75, que condiciona a fruição da não-incidência do imposto a que as mercadorias venham a ser exportadas na mesma condição em que se encontravam quando da saída do estabelecimento remetente, temos que o sujeito passivo deve se submeter, ainda, ao disposto no Capítulo XXIX do Anexo IX do Regulamento do ICMS/96.

Cite-se, por exemplo, o art. 262 do referido Capítulo, que estatui que o estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será exportada, fará constar o número, série e data da nota fiscal emitida pelo contribuinte remetente e a razão social e o CNPJ deste. Ou seja, há que se fazer a devida “amarração”, para fins de controle dos Fiscos.

A comunicação da efetiva exportação se dá mediante o preenchimento correto do documento “Memorando-Exportação”, tratado no Art. 263 do mesmo diploma legal, cuja primeira via deve ser remetida pelo exportador ao estabelecimento remetente, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque, acompanhada de cópia do Conhecimento de embarque e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente.

No caso dos autos, confrontando-se as notas fiscais emitidas pela Autuada, com o memorandos de exportação, não é possível afirmar que as mercadorias tenham sido efetivamente exportadas. São vários os elementos que demonstram que as mercadorias não foram exportadas, mas remetidas em operação interestadual, por conseguinte a não incidência citado nas notas fiscais é indevida.

Nos Registros de Exportação trazidos aos autos não consta, inequivocamente, que o fabricante/fornecedor da mercadoria é a Impugnante, ou melhor, consta como Estado produtor do granito o Espírito Santo.

Porém, o aspecto mais importa a ser analisado é que as quantidades efetivamente exportadas diferem daquelas constantes das notas fiscais emitidas pela Autuada, conforme quadro elaborado pelo Fisco às fls. 116 e 117. Os blocos de granito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saíram do Estado com uma medida e foram supostamente exportados em medidas diversas, maiores ou menores, o que contraria o artigo § 3º do art. 7º da Lei 6763/75.

Em resposta ao Despacho Interlocutório exarado pela 1ª Câmara de Julgamento (fl. 401) a Autuada afirma que as diferenças ocorrem porque quando o bloco de granito é negociado na pedreira são descontados alguns centímetros no comprimento, largura e altura, a fim de serem compensados os defeitos existentes em suas extremidades, já nos contratos com as empresas exportadoras existe um desconto padrão que varia de 5 a 10 cm em cada extremidade.

Tal argumento milita contra a Impugnante pois comprova que o granito é negociado apenas posteriormente, pela empresa exportadora, ou seja, quando sai da pedreira há possibilidade de que venha a ser exportado mas nenhuma certeza.

Na exportação indireta, a remessa somente poderá ocorrer por conta e ordem da comercial exportadora, ou seja, a mercadoria deverá sair do produtor-vendedor diretamente para o porto de embarque e por conta e ordem da trading company ou comercial exportadora. Neste caso a mercadoria não pode ter entrada física no estabelecimento da comercial exportadora compondo seus estoques, ao contrário, deverá ser descarregada diretamente no porto ou aeroporto de saída.

As afirmações contidas na peça de defesa da Impugnante comprovam, que no caso sob análise, as mercadorias integraram os estoques da exportadora e somente depois foram negociadas. São palavras da Impugnante: "...os blocos são primeiramente transportados, momento em que a Impugnante emite a nota fiscal, e posteriormente armazenados em lotes para escolha e seleção pelos clientes" (fl. 286).

Assim, o que se verifica são vendas interestaduais, com incidência do ICMS, ainda que exista a intenção de futuramente serem exportadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia ( Revisor).

**Sala das Sessões, 20/02/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

cecs